

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2008, do Deputado Eduardo Cunha, que *cria Centros de Atendimento Integrado à Mulher – CAIM vítima de crime de estupro, tipificado no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2008, que cria os Centros de Atendimento Integrado à Mulher (CAIM), para vítimas de crime de estupro.

A proposição, de iniciativa do deputado Eduardo Cunha, foi aprovada pela Câmara dos Deputados, após receber pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Finanças e Tributação e de Seguridade Social e Família.

Constituído por oito artigos, o projeto dispõe, no primeiro deles, que as vítimas do crime de estupro serão encaminhadas a Centros de Atendimento Integrado à Mulher (CAIM) para a realização de procedimentos de assistência pós-traumáticos. Já o art. 2º enuncia a finalidade do projeto, qual seja a de centralizar o atendimento à vítima de estupro em um único espaço físico, para minimizar a exposição da vítima e agilizar o seu atendimento.

Os demais artigos disciplinam a organização dos CAIM e a forma como se dará o atendimento das vítimas, prevendo:

- a) a composição dos centros de atendimento, integrados por policiais especializados, peritos do Instituto Médico Legal, membros do Ministério Público, defensores públicos, corpo médico especializado, assistentes sociais, psicólogos e outros profissionais (art. 3º);
- b) a infraestrutura dos CAIMs, que deverão dispor de instalações para o atendimento pós-traumático, com um centro médico especializado, instalações para atendimento psicoterapêutico e psicossocial e acomodações físicas que funcionem como abrigo pelo tempo que se fizer necessário (art. 4º);
- c) a possibilidade de que os centros funcionem de forma conjunta com as delegacias especializadas de atendimento à mulher ou outros órgãos públicos dirigidos à assistência e proteção à mulher, nos Estados e Municípios onde eles existirem (art. 5º);
- d) a desnecessidade de existência de estrutura prévia na localidade, para que o centro seja implantado (art. 6º);
- e) a fonte de custeio dos centros de atendimento, consistente em verbas orçamentárias destinadas à segurança pública e à ação social dos Estados (art. 7º).

Por fim, o art. 8º veicula a cláusula de vigência e estabelece que as novas normas produzirão efeito a partir do exercício financeiro subsequente ao de publicação da lei.

A proposição é justificada pelo seu autor com o argumento de que *os referidos centros facilitarão o tratamento pós-traumático das vítimas, impedindo que a mulher agredida necessite prestar esclarecimentos sobre o crime de forma descentralizada, o que gera um desgaste desnecessário da pessoa humana.*

Após tramitar nesta Comissão, o projeto será examinado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não lhe foram apresentadas emendas no Senado Federal.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I e II, *c*, opinar sobre a constitucionalidade, a regimentalidade e a juridicidade do projeto, bem como sobre o seu mérito, por tratar de matéria que envolve segurança pública e normas gerais de proteção à saúde.

No tocante à constitucionalidade formal da proposição, cabe assinalar que compete à União instituir normas gerais sobre *proteção e defesa da saúde*, bem como sobre *a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades*, tudo nos termos dos arts. 24, VIII, e 144, § 7º, da Lei Maior. Que a lei referida no citado art. 144, § 7º, deva ser federal, di-lo a doutrina (José Afonso da Silva, *Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros, 2007, p. 638). Tais dispositivos, c/c o art. 48 da Carta Magna, permitem-nos concluir que o Congresso Nacional detém competência para, mediante lei, estabelecer as prescrições constantes do PLC nº 160, de 2008.

Quanto à constitucionalidade material, juridicidade e regimentalidade do PLC, não identificamos vício capaz de obstar sua tramitação.

No mérito, concordamos inteiramente com o autor da proposição, quando sustenta que a centralização das atividades relacionadas ao atendimento de mulheres vítimas do crime de estupro atua no sentido de garantir a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. Com efeito, o Poder Público deve contar com estruturas que assegurem a assistência médica e psicológica às vítimas desse crime. Em muitos casos, como mais à frente comentaremos, os criminosos são pessoas de sua própria família, fazendo-se mister que se assegure abrigo às vítimas, para impedir a repetição do crime.

Sem embargo de seus méritos, cremos que o projeto reclama aperfeiçoamentos em alguns pontos, para tornar o seu texto mais compreensível e adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Desse modo, propomos duas emendas de natureza meramente redacional, que preservam a substância do projeto.

A primeira emenda corrige a ementa da proposição. Nos termos do 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, a ementa deve explicitar de modo conciso o objeto da lei. Ora, diferentemente do que consta de sua ementa, o projeto em exame não prevê a criação efetiva de nenhum CAIM. Caberá aos

entes federados criá-los. O projeto simplesmente veicula regras a serem observadas na criação e funcionamento desses centros. Faz-se mister, portanto, modificar o texto da ementa, para que passe a indicar fielmente o objeto da proposição.

A segunda emenda tem por finalidade adequar o PLC ao disposto no 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual o primeiro artigo do texto de uma lei deve indicar o seu objeto.

A terceira emenda visa a dispensar repetições desnecessárias no nome expresso pela sigla CAIM.

Feitas essas observações, cabe reiterar que a iniciativa merece o nosso irrestrito apoio. Os esforços do Estado devem ser no sentido de aliviar o sofrimento das mulheres vítimas de tais crimes e não de aumentar-lhes o constrangimento ou criar embaraços burocráticos. Por isso, as equipes incumbidas do atendimento devem ser formadas por profissionais preparados para lidar com tais situações e as suas ações devem ser, o quanto possível, centralizadas em uma mesma infraestrutura, em benefício da vítima.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2008, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2008, a seguinte redação:

Dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Centros de Atendimento Integrado à Mulher vítima de crime de estupro, tipificado no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Inverta-se a ordem dos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2008, dando ao novo art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas com o objetivo de centralizar o atendimento à vítima de estupro em um único espaço físico a fim de que a exposição da vítima seja minimizada, e agilizado o atendimento pós-traumático.

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no art. 3º e seguintes do Projeto de Lei da Câmara nº 160, de 2008, a expressão “Centros de Atendimento Integrado à Mulher – CAIM” pelo termo “CAIM”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator